

Acórdão: 17.937/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118840-96
Impugnante: Ronaldo Couros Ltda
Proc. S. Passivo: Valdir Rodrigues/Outro(s)
PTA/AI: 01.000153297-61
Inscr. Estadual: 452451519.00-67
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

MERCADORIA - ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatada, mediante levantamento quantitativo, a ocorrência de estoque e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, ensejando as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso II, art. 55, da Lei 6763/75. Infração plenamente caracterizada. Reconhecimento da infração pela Autuada, conforme Termo de Reconhecimento Parcial de Débito.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CONTA CAIXA/SALDO CREDOR. Constatação da existência de recursos não comprovados na conta “caixa”, autorizando a presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, de conformidade com o disposto no artigo 194, inciso II, § 3º, dos RICMS/96 e 2002, resultando nas exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista na alínea “a”, inciso II, art. 55, da Lei 6763/75. A Impugnante não trouxe aos autos quaisquer apontamentos fundamentados em sua escrituração contábil, de forma objetiva, de modo a contraditar o levantamento procedido pelo Fisco. Infração plenamente caracterizada.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – PASSIVO FICTÍCIO. Constatada a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, acarretando a presunção legal de saídas desacobertas de documento fiscal, nos termos do § 3º, do art. 194, dos RICMS/96 e 2002, resultando nas exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista na alínea “a”, inciso II, art. 55, da Lei 6763/75. Infração plenamente caracterizada. Reconhecimento da infração pela Autuada, conforme Termo de Reconhecimento Parcial de Débito.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL – ARQUIVOS ELETRÔNICOS – ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatado que o Contribuinte entregou arquivos eletrônicos em desacordo com a legislação, referentes à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias, conforme previsão constante do § 5º, do art. 10 e art. 11, ambos do Anexo VII, RICMS/02, tendo em vista a constatação de informações incorretas no registro tipo 50. Exigência de Multa

Isolada, por período, prevista no inciso XXXIV, art. 54, Lei 6763/75. Infração plenamente caracterizada.

Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei 6763/75, para reduzir a Multa Isolada, prevista no inciso XXXIV, art. 54, da citada lei, a 50% (cinquenta por cento) do seu valor. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a constatação das seguintes irregularidades:

1) saída/estoque de mercadoria desacobertos de documento fiscal, constatados mediante levantamento quantitativo, a partir de Contagem Física de Estoque efetuada no estabelecimento do contribuinte. Exigiu-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº. 6763/75. Irregularidade reconhecida pela Autuada, conforme Termo de Reconhecimento Parcial de Débito constante às fls. 2644;

2) saída de mercadoria desacoberta de documento fiscal, uma vez constatados lançamentos de recursos não comprovados na conta "caixa", nos termos do Artigo 194, § 3º, da Parte Geral do RICMS/02, e Artigo 110 da CLTA/MG. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, alínea "a", da Lei nº. 6763/75;

3) saída de mercadoria desacoberta de documento fiscal, a partir da constatação de Passivo Fictício, nos termos do Artigo 194, § 3º, da Parte Geral do RICMS/02, e artigo 110 da CLTA/MG. Exigiu-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, alínea "a", da Lei nº. 6763/75. Irregularidade reconhecida pela Autuada, conforme Termo de Reconhecimento Parcial de Débito constante às fls. 2644;

4) transmissão de Arquivos Eletrônicos em total desacordo com as determinações previstas no art. 10, § 1º, I, "a", § 4º e § 5º, da Parte 1, do Anexo VII, do RICMS/2002, c/c as instruções contidas no item 10, – REGISTRO TIPO 50 -, da Parte 2 do Anexo VII do RICMS/2002. Exige-se MI prevista no artigo Art. 54, inciso XXXIV, da Lei 6763/75.

Em relação ao itens 2 e 4, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 2655/2675, contra a qual o Fisco se manifesta, às fls. 3668/3675, refutando as alegações da defesa.

DECISÃO

Confirmando o relatório, versa a presente autuação sobre a constatação das seguintes irregularidades:

1) saída/estoque de mercadoria desacobertos de documento fiscal, constatados, mediante levantamento quantitativo, a partir de Contagem Física de Estoque efetuada no estabelecimento do contribuinte, no período de 01 a 09/01/05.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigiu-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº. 6763/75. Irregularidade reconhecida pela Autuada, conforme Termo de Reconhecimento Parcial de Débito constante às fls. 2644;

2) saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal, no período de fev/01 a dez/05, uma vez constatados lançamentos de recursos não comprovados na conta "caixa", nos termos do Artigo 194, § 3º, da Parte Geral do RICMS/02, e Artigo 110 da CLTA/MG. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, Alínea "a", da Lei nº. 6763/75;

3) saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal, a partir da constatação de Passivo Fictício, nos termos do Artigo 194, § 3º, da Parte Geral do RICMS/02, e Artigo 110 da CLTA/MG. Exigiu-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, Alínea "a", da Lei nº. 6763/75. Irregularidade reconhecida pela Autuada, conforme Termo de Reconhecimento Parcial de Débito constante às fls. 2644;

4) transmissão de Arquivos Eletrônicos, referentes a jan/04 a dez/05, em total desacordo com as determinações previstas no art. 10, § 1º, I, "a", § 4º e § 5º, da Parte 1, do Anexo VII, do RICMS/2002, c/c as instruções contidas no item 10, - REGISTRO TIPO 50 -, da Parte 2 do Anexo VII do RICMS/2002. Exige-se MI prevista no artigo Art. 54, inciso XXXIV, da Lei 6763/75.

DA PRELIMINAR

Quanto ao pedido de prova pericial

A Impugnante faz pedido de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 2668.

O pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial.

No entanto, as respostas aos quesitos apresentados representam a própria essência do lançamento realizado pelo Fisco.

Observando-se o lançamento, com todos os seus anexos, encontram-se as respostas aos questionamentos levantados pela Autuada em seu pedido de perícia, não carecendo de profissional especializado para produção ou análise de qualquer tipo de prova necessária para o deslinde da controvérsia.

O debate travado pelas partes nas peças processuais é suficiente para dirimir quaisquer dúvidas que possam existir, possibilitando ao Órgão Julgador chegar ao seu convencimento.

Desta forma, com fulcro no artigo 116, incisos I e II, da CLTA/MG, indefere-se o pedido de prova pericial.

DO MÉRITO

1) Levantamento quantitativo: saídas e estoque desacobertados

Em visita ao estabelecimento do Contribuinte, em 09/01/2006, o Fisco realizou contagem física de alguns produtos, conforme documento de fls. 62. Posteriormente, mediante análise das notas fiscais de entrada e saída, apurou o estoque presumível em 09/01/2006 e fez a comparação com o estoque real naquela data, constatando-se estoque e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

O Levantamento Quantitativo é procedimento tecnicamente idôneo utilizado pelo Fisco para apuração das operações e prestações realizadas pelo sujeito passivo, nos termos do artigo 194, inciso II do RICMS/02.

O levantamento, composto de quadros e planilhas, é meramente aritmético, só podendo ser confrontado através de apontamentos objetivos quanto ao resultado apresentado.

Verifica-se que tal constatação restou plenamente caracterizada através do levantamento, até tendo o reconhecimento do Sujeito Passivo, que protocolou junto à SEF/MG o Termo de Reconhecimento Parcial de Débito (fls. 2644).

Corretas, portanto, as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso II, art. 55, Lei 6763/75.

2) Recursos não comprovados na conta caixa: saídas desacobertadas

O Fisco, em verificação fiscal nos livros Razão dos exercícios de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, constatou lançamentos a débito da conta “Caixa”, com contrapartida a crédito em sub-contas da conta “Bancos” (Bradesco, CEF e Credinova), de cheques devolvidos por estas Instituições Financeiras por duas vezes, ou seja, após duas apresentações sem que houvesse fundos, conforme depreende-se da análise destes livros em conjunto com os extratos bancários do período, todos juntados aos autos do processo.

O lançamento por si só é incorreto visto que considera a reentrada imediata de um cheque devolvido no “Caixa”, na mesma data em que houve o estorno do valor na conta corrente bancária do Contribuinte, como se aquele montante estivesse disponível desde aquele momento, antes mesmo da retirada de tais cheques nas agências bancárias para cobrança.

No entanto, em momento algum tais valores transitam por uma conta de Provisão de Devedores Duvidosos e o próprio Contribuinte informa não possuir nenhum controle interno referente à movimentação de cheques sem fundos, recebidos ou a receber.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, o Contribuinte não comprovou o efetivo ingresso desses numerários resultando em saldo credor na conta caixa acarretando a presunção prevista no § 3º, do artigo 194 do RICMS/96 e 02:

§ 3º - O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou de recursos não comprovados na conta "Caixa" ou equivalente, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertas de documento fiscal.

A Autuada alegou, a partir do § 2º do art. 12 do Decreto-lei nº. 1.598/77, c/c § 3º do art. 194 do RICMS/02, que a presunção *juris tantum* de omissão de receitas só tem validade quando os saldos credores na conta "Caixa" forem apurados a partir da escrituração mantida e apresentada pelo próprio Contribuinte, sem sofrer nenhum ajuste por parte do Fisco, uma vez que este não está legitimado para escriturar ou fazer declarações em seu nome.

A redação da norma supra não estabelece, e nem teria lógica fazê-lo, que a escrituração apresentada pelo Contribuinte não possa sofrer qualquer tipo de desconsideração por parte do Fisco. Pelo contrário, dispõe que, o fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou de recursos não comprovados na conta "Caixa", autoriza a presunção de saída de mercadoria desacoberta de documento fiscal.

Alegou ainda, que o pressuposto real do legislador é "pagamento efetivado com recursos não contabilizados, ou seja, sem comprovação da origem". Note-se que o Contribuinte, equivocadamente, só considera como não comprovados os recursos **não contabilizados**. Ora, se assim fosse, o Contribuinte estaria eximido de comprovar a origem de qualquer recurso, pelo simples fato de estar registrado em sua escrituração. No entanto, como é sabido, qualquer lançamento na escrita fiscal ou contábil da empresa há que estar lastreado em documento idôneo que confirme a operação ali mencionada. Absurda mostra-se esta alegação.

Em mais um equívoco, alega que o legislador estabeleceu como condição indispensável à validade da presunção legal, que a escrita apresentada pela empresa aponte saldo credor na conta caixa. Basta voltar ao § 3º do art. 194 do RICMS/02, e verificar que o mesmo dispõe da seguinte forma: "*o fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou de recursos não comprovados na conta "Caixa"...*". Portanto, conclui-se que a presunção de omissão de receitas não é decorrente apenas da existência de saldo credor na conta "Caixa", mas também da existência de recursos não comprovados nesta conta.

No caso em debate, a constatação foi da existência de recursos não comprovados na conta "Caixa", mas ainda demonstrou-se que, se estornados, tais valores provocariam a existência de saldo credor, o que tornou ainda mais forte a presunção de omissão de receitas. Portanto, o apontamento gráfico de saldos credores na conta "Caixa", feito pelo Fisco, conforme Planilha 4 – Expressão Real do Movimento Após Estorno dos Recursos Não Comprovados na Conta "Caixa" - ,

constante às fls. 157 e 158, não fora instituído como prova da omissão de receita, como erroneamente afirma a Impugnante, mas sim como prova da dependência que o “Caixa” da autuada tinha desses recursos, para manter o saldo desta conta devedor. Ou seja, trata-se de suprimento de caixa com recursos não comprovados.

A Impugnante afirmou, admirável e inacreditavelmente, que o propósito do legislador fora “*acatar como verídicos, salvo prova em contrário, todos os fatos registrados pela empresa, inclusive a efetivação de pagamento com receita não contabilizada, ou seja, sem a comprovação da origem.*” (grifado) Ora, se algum dia o legislador permitir e aceitar a efetivação de pagamentos pelo Contribuinte, com receitas não contabilizadas, e sem qualquer comprovação da origem, extintas estarão as funções do Fisco, visto que desnecessárias, e legalizada estará a prática do chamado “Caixa 2”.

Ao asseverar que, as constatações do Fisco, para ganhar validade no mundo jurídico, não que ser reconhecidas ou provadas, a Autuada tenta transferir para o órgão fiscalizador uma responsabilidade que é sua, uma vez que a presunção de ocorrência de saídas desacobertas pode ser elidida com prova em contrário, a cargo do sujeito passivo, bastando que se comprove a origem e o efetivo ingresso dos numerários **com documentos idôneos**. Caso contrário, nos termos do art. 110 da CLTA/MG, transcrito a seguir, a irregularidade é considerada como provada.

Art. 110 - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobrada de documento fiscal, **e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.** (grifo nosso)

A Autuada fora intimada, por três vezes, conforme fls. 8, 10 e 19/39, a apresentar documentos capazes de comprovar a efetiva quitação, por parte dos devedores, dos cheques **por duas vezes devolvidos** pelas Instituições Financeiras, ou seja, **após duas apresentações sem que houvesse fundos**. Como não logrou fazê-lo, fora a presunção da existência de recursos não comprovados na conta “Caixa” considerada como provada.

A Impugnante equivoca-se novamente ao afirmar que, no caso em debate, o saldo só se torna credor após o estorno de determinados débitos, feitos a critério do Fisco. Inicialmente, deve ressaltar-se que não houve Recomposição da Conta Caixa pelo Fisco, mas sim a desconsideração e tributação de recursos não comprovados nesta conta. Segundo, a presunção da omissão de receitas não fora feita meramente “a critério do Fisco”, mas sim pelo fato de a escrituração indicar a existência de recursos não comprovados na conta “Caixa”. Ressalte-se que essa presunção é relativa, admitindo prova em contrário. A Impugnante, todavia, nada apresentou que a afastasse. Ratifica-se, ainda, que tal presunção torna-se mais forte quando demonstrado que o estorno dos recursos não comprovados na conta “Caixa” provoca saldos credores nesta conta, ou seja, o “Caixa” estava sendo suprido com recursos indevidos, no caso, com cheques por duas vezes devolvidos, que não podiam mais ser reapresentados, e que não tinham qualquer comprovação de que foram realmente recuperados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante alega que os cheques de terceiros devolvidos à empresa em razão da insuficiência de fundos ou outros motivos, poderiam sim, retornar à conta “Caixa”, de onde saíram quando da efetivação dos depósitos. Que o estorno de tais valores fora infundado e arbitrário. Neste ponto, mister se faz esclarecer que o Fisco não considerou todos os cheques devolvidos como recursos não comprovados na conta “Caixa”, mas tão somente aqueles que, conforme discriminado nos extratos bancários da Autuada, juntados a este às fls. 159/345, foram devolvidos por duas vezes, não podendo mais ser reapresentados, e sem qualquer comprovação de quitação por parte dos devedores.

Importante ressaltar, também, a incorreção do lançamento desses valores a débito de Caixa, desde a data de sua 1ª devolução, visto que considerava a sua reentrada **imediate** como disponibilidade, na mesma data em que houve o estorno do valor na conta corrente bancária do Contribuinte, antes mesmo da retirada de tais cheques nas agências bancárias para cobrança. Em momento algum tais valores transitaram por uma conta de Provisão de Devedores Duvidosos, e o próprio Contribuinte informou, em resposta à intimação do Fisco, não possuir nenhum controle interno referente à movimentação de cheques sem fundos, recebidos ou a receber.

A Impugnante alega, também, que a devolução do cheque pelo banco sacado não exime o emitente da obrigação estampada naquela ordem de pagamento, podendo tais cheques ser liquidados e retirados na própria empresa. No entanto, a Autuada não apresentou qualquer documento comprobatório da recuperação destes valores, tendo apenas respondido que os cheques são recebidos pelo estabelecimento com garantia, por endosso em branco, pelo responsável pela compra da mercadoria, e que este promove sua imediata liquidação quando há devolução pelo banco depositário.

Assim sendo, a Impugnante não admite obter perdas com devedores, visto que afirma recuperar 100% dos cheques devolvidos pelos bancos. No entanto, não consegue comprovar o efetivo ingresso desses numerários que, quando estornados da conta “Caixa”, resultam em saldo credor. Reafirme-se então que, não há prova de que os cheques devolvidos tenham sido resgatados em dinheiro, e que, ademais, os recebimentos continuaram registrados nas datas anteriores e não na do suposto recebimento efetivo.

A Autuada ressalta que as vendas à vista, realizadas pela mesma, são recebidas em dinheiro ou cheques emitidos pelo comprador ou por terceiros, não sendo tal fato ilícito algum e que no momento do recebimento dos cheques fora registrada uma venda em contrapartida, legitimando o ingresso na conta “Caixa”. Sustenta que tal procedimento não constitui ilicitude alguma.

Certamente que o recebimento de vendas através de cheques não constitui ilícito. A ilicitude consiste em manter na conta “Caixa” um valor que não fora efetivamente recebido, que não teve liquidez e que deveria ter sido contabilizado como “Perdas com Clientes”.

Incorreta a afirmação da Autuada de que a contrapartida do recebimento dos cheques, as vendas, legitimaria o **ingresso** desses valores na conta “Caixa”. O

recebimento de cheques decorrentes de vendas legitima **a origem** destes recursos e não a **efetiva entrega dos mesmos** que, aliás, só pode ser constatada após a compensação pelas Instituições Financeiras.

A Impugnante erra ao afirmar que o Fisco deixou de observar que todos os cheques devolvidos pelo banco foram objeto de depósitos antecedentes, devidamente contabilizados.

Em momento algum isso fora desconsiderado pelo Fisco. E erra novamente ao alegar que, por terem sido depositados e contabilizados, foram recebidos pela Autuada como se fosse dinheiro, podendo deles se utilizar da mesma forma, antes ou depois das devoluções.

Incontestável é que, mesmo sendo uma ordem de pagamento à vista, um cheque jamais terá a liquidez de dinheiro em espécie. Portanto, improcedente é afirmar que cheques podem ser utilizados da mesma forma que dinheiro, antes **ou depois** das devoluções. Como a liquidez de um cheque devolvido pode ser posta em nível de igualdade com a liquidez certa e imediata de dinheiro em espécie? Inaceitável tal alegação.

Descabida também a alegação de que *“ainda que fosse permitido o estorno dos débitos feitos pelo fisco, para se chegar à realidade mediante a recomposição da conta caixa, necessário seria que promovesse também o estorno dos créditos repassados para solver os débitos lançados na conta-corrente bancária”*.

Primeiramente, e como já mencionado, não houve recomposição da conta “Caixa” e sim a tributação de recursos não comprovados escriturados nesta conta. Segundo, mesmo se houvesse tido a recomposição do “Caixa”, os créditos utilizados para solver os débitos na conta corrente bancária da Autuada, oriundos de cheques devolvidos, não teriam que ser estornados, pois, se assim fosse, anulado estaria o efeito do suprimento com recursos indevidos.

A presunção de saídas desacobertas com suporte na caracterização de saldo credor e/ou recursos não comprovados na conta “Caixa” tem amparo no RICMS (art.194, § 3º), dispensando discussão administrativa relacionada com a validade do procedimento fiscal, falta de vinculação da atividade administrativa e ilegalidade.

3) Passivo fictício: saídas desacobertas

Em auditoria nos livros Diário e Razão dos exercícios de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, o Fisco constatou que alguns fornecedores permaneceram com saldo credor em aberto durante todo o período fiscalizado.

O Fisco procedeu a exaustiva análise dos lançamentos nos citados livros, cotejados com documentos comerciais e fiscais, da qual resultou a seleção de alguns fornecedores, cujos saldos constantes em 31/12/2001 ou 31/12/2002, conforme o caso, não sofreram contabilização de nenhum pagamento.

Intimado o Contribuinte para apresentação dos documentos referentes à quitação das obrigações ou protestos dos títulos pertinentes, ele alegou que todos os documentos já estavam de posse do Fisco.

Dessa forma, considerando-se que na documentação em poder do Fisco não foram encontrados documentos que comprovassem a quitação ou protesto dos saldos em aberto, concluiu o Fisco tratar-se de obrigações já pagas ou lançadas sem terem sido contraídas, fato que configura “passivo fictício”, resultando nas exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista na alínea “a”, inciso II, art. 55, da Lei 6763/75.

A Impugnante reconheceu a irregularidade e requereu o parcelamento do respectivo crédito tributário, conforme Termo de Reconhecimento Parcial de Débito de fls. 2644.

4) Arquivos eletrônicos: entrega em desacordo

De plano deve-se ressaltar que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito pode advir do não pagamento do tributo ou do não cumprimento dos deveres instrumentais ou formais, como no caso. Em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta por lei.

A intenção do agente é, portanto, irrelevante (art. 136 do CTN) para a tipificação do ilícito fiscal. Sendo a infração objetiva, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito.

No caso em questão, a obrigatoriedade de manutenção e entrega de arquivos eletrônicos, conforme especificações, encontra-se prevista no Anexo VII do RICMS/02:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo **manterão arquivo eletrônico** referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

(...)

§ 5º - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, **atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação** previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega.

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o artigo anterior, observado o disposto o artigo 39 desta Parte, **será realizada, mensalmente**, através de sua transmissão, via

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, **até o dia 15 (quinze) do mês subsequente** ao das operações e prestações.

No que tange às especificações descritas no Manual de Orientação, constantes da parte 2, do Anexo VII, do RICMS/02, verifica-se que o item 6.1 estabelece que os arquivos magnéticos são compostos de registros, dentre estes o registro do tipo 50, entregue em desacordo, tendo em vista conter informações incorretas conforme exemplificado pelo Fisco no relatório (fls. 56).

As divergências podem ser exemplificadas como: informações referentes a operações de saída não correspondem às contidas nos documentos fiscais (CNPJ, IE, etc.), CFOP informados incorretamente, valor do ICMS não informado no arquivo, etc.

Nesse sentido, configurada está a caracterização de entrega dos arquivos em desacordo com a legislação, tendo em vista as divergências constatadas no registro tipo 50.

É de bom alvitre salientar que a penalidade é pela entrega em desacordo e não pela falta de entrega dos arquivos nos períodos mencionados.

Nesse sentido, tendo em vista que a entrega dos arquivos realizou-se em desacordo com a legislação, tal procedimento acarreta a aplicação da penalidade prevista no inciso XXXIV, do art. 54, da Lei 6763/75:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, **entregar em desacordo com a legislação tributária** ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs **por infração**. (Com redação dada pelo art. 29 e vigência estabelecida pelo art. 42, I, ambos da Lei 14.699/03);

Não obstante a caracterização de entrega em desacordo dos arquivos eletrônicos, mas considerando-se os pressupostos do § 3º, do art. 53, da Lei 6763/75, tem-se por aplicável o permissivo legal para reduzir tal penalidade ao percentual de 50% (cinquenta por cento).

Dessa forma, estando presentes no Auto de Infração todos os requisitos e pressupostos necessários e como a Impugnante não trouxe nenhum argumento ou fato que acarretasse sua modificação ou anulação, conclui-se pela correção das exigências fiscais em questão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento, considerando-se o reconhecimento parcial das exigências pela Autuada, conforme desmembramento do crédito tributário através do PTA nº 01.000153744-73. Vencidos, em parte, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor) e André Barros de Moura, que excluía, ainda, o item 4 do AI. Em seguida, à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, §3º, da Lei 6763/75, para reduzir a Multa Isolada, prevista no inciso XXXIV, do art. 54, da citada lei, a 50% (cinquenta por cento) do seu valor. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Valdir Rodrigues e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participou do julgamento, além do signatário e dos vencidos, o Conselheiro Fausto Edimundo Fernandes Pereira.

Sala das Sessões, 05/12/06.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Relator**

Acórdão: 17.937/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118840-96
Impugnante: Ronaldo Couros Ltda
Proc. S. Passivo: Valdir Rodrigues/Outro(s)
PTA/AI: 01.000153297-61
Inscr. Estadual: 452451519.00-67
Origem: DF/ Divinópolis

Voto proferido pelo Conselheiro Windson Luiz da Silva, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Cuida o caso em tela de exigência de 5.000 UFEMG por período de apuração, com fulcro no inciso XXXIV, artigo 54, da Lei 6763/75, consubstanciada pela entrega em desacordo com a legislação de arquivos eletrônicos (registro tipo 50), relativos aos exercícios de 2004 e 2005.

A Impugnante informa que a entrega dos arquivos magnéticos relativos ao período autuado, em desacordo com a legislação, deveu-se por absoluta falta de condições técnicas.

Sustenta ainda que, à luz do art. 112 do CTN, a constatação dos fatos descritos no art. 54, XXXIV, deve ser interpretada como motivo de aplicação de uma só multa, de modo a evitar a imposição de valores muito superiores à capacidade econômica externada pelo infrator.

E que as multas impostas com fulcro no art. 54, XXXIV, da Lei 6763/75 resultam da apuração de descumprimento de obrigação meramente formal, que não trouxe prejuízo algum ao erário público, haja vista que os dados necessários à comprovação das operações realizadas pela infratora estavam à disposição do Fisco. Que as faltas cometidas, meramente formais, não tiveram objetivo de mascarar ou reduzir a obrigação principal, e que fora o próprio contribuinte o maior prejudicado, visto que, mesmo não tendo promovido saídas sem emissão de nota fiscal, fora penalizado em função dos resultados do LQE, que surgiram em função das citadas irregularidades na computação e transferência dos dados.

Diante disso, julgo parcialmente procedente o lançamento, para excluir o

item 4 do AI.

Sala das Sessões, 05/12/06.

**Windson Luiz da Silva
Conselheiro/CC/MG**

CC/MG